

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 10/24

**REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO  
(REVOGAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 30/05)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e o Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão e as Decisões N° 17/04, 23/04, 30/05, 02/07, 15/10, 31/11, 57/15, 05/22 e 06/22 do Conselho do Mercado Comum.


**CONSIDERANDO:**

Que, pela Decisão CMC N° 30/05, foram aprovadas as “Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão” para o funcionamento desse órgão a fim de garantir os fins estabelecidos no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

Que, pela Decisão CMC N° 05/22, foi aprovada a adequação do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

Que o Tribunal Permanente de Revisão considerou conveniente atualizar suas Regras de Procedimento, correspondendo ao Conselho do Mercado Comum sua aprovação, em conformidade com o disposto no Artigo 51 do Protocolo de Olivos.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**



Art. 1° - Aprovar as “Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão”, em conformidade com o estabelecido no Artigo 51 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2° - Revogar a Decisão CMC N° 30/05.

Art. 3° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



**LXV CMC - Montevideu, 06/XII/24**

## ANEXO


### REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

#### I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Artigo 1º - Definições

Para fins destas Regras de Procedimento, entende-se por:

- PO: Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, atualizado pelo Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- PMPO: Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.
- POP: Protocolo de Ouro Preto.
- Regulamento: Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC N° 05/22.
- Regras: Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão.
- TPR Tribunal Permanente de Revisão.
- Árbitros do TPR: integrantes do Tribunal Permanente de Revisão.
- ST: Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.
- TAH: Tribunais Arbitrais Ad Hoc do MERCOSUL.
- Estado Parte: Estados Partes do MERCOSUL.
- Estado parte e parte: a parte em uma controvérsia.
- CEU: os casos excepcionais de urgência.
- Funcionários: Secretário e demais funcionários MERCOSUL, em conformidade com o disposto no Artigo 1º do Anexo da Decisão CMC N° 15/15, que prestam serviços na ST.



## II. REGRAS INTRODUTÓRIAS

### Artigo 2º - Funções do TPR:

1. O TPR, estabelecido no PO, é o órgão constituído como instância jurisdicional para conhecer e resolver:
  - opiniões consultivas (OC);
  - revisão de laudos dos TAH apresentados por qualquer uma das partes, exceto aqueles emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono*;
  - em única instância, em caso de controvérsias;
  - no procedimento estabelecido para as medidas excepcionais de urgência.
2. O TPR poderá divulgar informações sobre sua atuação, conforme a normativa MERCOSUL aplicável.

### Artigo 3º - Independência do TPR

O TPR atuará em todos os casos em que exerça suas atribuições específicas, como um órgão do MERCOSUL independente dos demais que conformam a estrutura institucional, sujeitando-se ao estabelecido no PO, PMPO e suas normas complementares.

### Artigo 4º - Composição

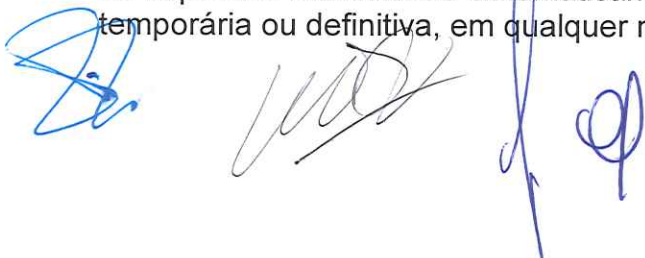
1. O TPR terá caráter permanente e seus árbitros estarão disponíveis para atuar quando for necessário.
2. O mandato dos árbitros do TPR computa-se a partir de sua designação pelo Conselho do Mercado Comum.

### Artigo 5º - Imunidades e privilégios

Os árbitros do TPR, o Secretário e os demais funcionários da ST, para o adequado cumprimento de suas funções, gozarão das imunidades e privilégios reconhecidos pelo Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento do TPR.

### Artigo 6º - Sessões

1. As sessões do TPR requerem a participação dos árbitros titulares, no número previsto no PO para seu funcionamento em cada caso. Quando da incapacidade ou impedimento do titular, devidamente comprovada por escrito perante o TPR, os suplentes substituirão automaticamente seus respectivos titulares de forma temporária ou definitiva, em qualquer momento do procedimento.



2. O TPR poderá, igualmente, iniciar sessão por videoconferência ou outros meios idôneos, de acordo com a normativa MERCOSUL aplicável, a qual se aplicará também quando o TPR optar por utilizar a assinatura digital.

#### Artigo 7º - Decisões jurisdicionais e consultivas

As decisões adotadas em reuniões plenárias do TPR denominam-se laudos, resoluções, decisões ou opiniões consultivas, conforme o caso, que serão enumeradas anualmente em ordem correlativa. O TPR reunir-se-á para resolver os casos que cheguem a seu conhecimento em qualquer um de seus âmbitos de atuação aos quais faz referência o Artigo 2.1 dessas Regras de Procedimento.

#### Artigo 8º - Presidência do TPR

1. O Presidente do TPR exerce as funções administrativas e de representação do TPR.

2. A Presidência do TPR é exercida por um prazo de um ano, de forma rotativa conforme a ordem alfabética dos Estados Partes.

3. Em caso de o TPR ser integrado com um árbitro adicional, ele exercerá a Presidência uma vez concluída a referida rotação.

4. Na impossibilidade de um árbitro titular exercer o cargo de Presidente, a Presidência será exercida por seu suplente e, em sua ausência, deverá ser continuada com a rotação, conforme o estabelecido no segundo parágrafo do presente artigo.

5. Para as questões jurisdicionais, opiniões consultivas e casos excepcionais de urgência aplicar-se-á o disposto no Artigo 34 do RPO e no Artigo 4º da Decisão CMC N° 23/04, suas modificativas e/ou complementares.

#### Artigo 9º - Sede

A Sede do TPR é a cidade de Assunção, República do Paraguai. Não obstante, por razões fundamentadas, na impossibilidade de o TPR poder reunir-se em Assunção, por algum motivo excepcional, poderá ocasionalmente reunir-se em outras cidades do MERCOSUL.

#### Artigo 10 - Idioma

Os idiomas que serão utilizados nas atuações são indistintamente os oficiais do MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 46 do POP e o Artigo 56 do PO.

#### Artigo 11 - Direitos aplicável

O Direito aplicável é o determinado no Artigo 34 do PO e nas fontes jurídicas do MERCOSUL definidas no Artigo 41 do POP. Para as decisões de controvérsias a serem resolvidas *ex aequo et bono*, aplicar-se-á o disposto no Artigo 34, inciso 2 do PO.



### III. PROCEDIMENTOS

#### Artigo 12 - Disposições gerais

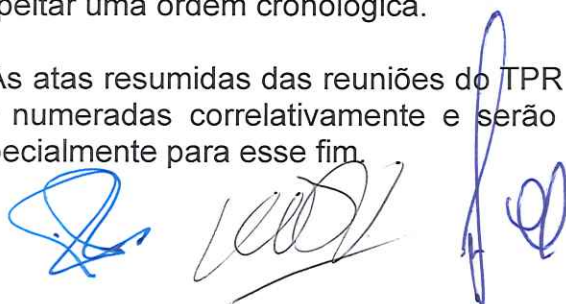
1. Os procedimentos diante do TPR regem-se pelo PO, seu Regulamento, pelo POP e as presentes Regras de Procedimento.
2. O TPR tem as atribuições conferidas nos referidos instrumentos, podendo ditar as instruções e ordens necessárias para o cumprimento de suas atribuições.
3. As decisões do TPR não contempladas no PO, em seus Regulamentos e nas presentes Regras de Procedimento serão sempre adotadas por maioria simples.

#### Artigo 13 - Confidencialidade

As atuações realizadas e a documentação correspondente, bem como as reuniões do TPR, têm caráter reservado, exceto: os laudos, as opiniões consultivas, as resoluções do TPR e as decisões nos casos excepcionais de urgência, uma vez emitidas. Os funcionários da ST e as pessoas envolvidas nas tarefas relacionadas com o TPR devem observar essa condição de reserva.

#### Artigo 14 - Notificações

1. A ST tem entre suas atribuições a de assistir o TPR no cumprimento de suas funções, conforme o disposto no Artigo 35 da Decisão CMC N° 05/22, suas modificativas e/ou complementares.
2. A ST oferece suporte administrativo ao TPR para encaminhar as notificações às partes e as comunicações aos Estados Partes, de acordo com o PO, seu Regulamento e as presentes Regras de Procedimento.
3. As comunicações entre os árbitros do TPR, quando este não estiver reunido devem ser realizadas utilizando meios idôneos para as comunicações à distância.
4. As notificações e comunicações às partes são encaminhadas aos respectivos representantes no domicílio constituído para tal efeito e devem realizar-se por meios idôneos. Até a nomeação dos representantes, as notificações e as comunicações devem realizar-se aos respectivos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.
5. As notificações e comunicações às partes devem realizar-se por meio da ST, a pedido do TPR.
6. A formação do expediente com as atuações realizadas nessa instância deve respeitar uma ordem cronológica.
7. As atas resumidas das reuniões do TPR manifestando suas decisões devem ser numeradas correlativamente e serão registradas em um livro destinado especialmente para esse fim.



#### Artigo 15 - Representação e assessoramento

1. As partes devem designar seus representantes perante o TPR, os quais poderão ser substituídos com aviso prévio à outra parte e ao TPR.
2. Caberá aos representantes apresentar documentos, formular petições, realizar exposições e, em geral, realizar todas as atuações necessárias perante o TPR.
3. Os representantes poderão ser acompanhados por assessores que atuarão sob sua responsabilidade.

#### Artigo 16 - Contagem dos prazos

1. Os prazos para as partes e o TPR são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.
2. Se o vencimento do prazo para apresentar um documento ou o cumprimento de uma diligência ocorrer em um dia que não seja útil na sede da ST, a apresentação deverá ser realizada no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.
3. O TPR, no uso de suas faculdades, poderá suspender ou prorrogar os prazos a pedido de todas as partes.

#### Artigo 17 - Trabalhos do TPR

1. O Presidente do TPR, se for o caso, dirigirá as audiências e as deliberações, expedirá as providências de mero trâmite e realizará os demais atos que o TPR resolva encomendar-lhe, mantendo informados os outros árbitros.
2. As deliberações e decisões do TPR requerem a participação da totalidade de seus integrantes, conforme o caso, exceto nos casos previstos no parágrafo precedente.

### **IV. APRESENTAÇÃO ESCRITA E ORAL**

#### Artigo 18 - Textos de apresentação e resposta

1. O texto de apresentação perante o TPR, contendo o recurso de revisão e o pedido de esclarecimento, deve basear-se nas questões que forem consideradas nas etapas prévias.
2. O recurso de revisão é limitado às questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do TAH.
3. Uma vez recebido o recurso de revisão, ele será transmitido para a outra parte, que terá o direito de apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. Caso não seja apresentada, a instância continuará sem a resposta, com prévia notificação ao Estado Parte afetado.



4. O TPR, quando atuar como instância única, rege-se, no pertinente, pelo disposto no Artigo 23 do PO e no Artigo 39 do RPO.

5. Nos casos excepcionais de urgência, o Estado Parte peticionante deve apresentar seu pedido por escrito perante a ST, cujo conteúdo deverá ajustar-se ao estipulado no Artigo 3º da Dec. CMC Nº 23/04, suas modificatórias e/ou complementares. O pedido deve ser levado ao conhecimento do TPR e notificado à parte contrária, que poderá apresentar as alegações que considere pertinentes por escrito em um prazo de três (3) dias.

6. O pedido de esclarecimento de um laudo rege-se pelo estabelecido no Artigo 28 do PO e no Artigo 41 do RPO.

#### Artigo 19 - Objeto da controvérsia

O objeto da controvérsia rege-se pelo estabelecido no Artigo 14 do PO e no Artigo 28 do RPO.

#### Artigo 20 - Procedimento para as apresentações

1. Todos os textos e as provas devem ser apresentados à ST, que deverá fornecer e atestar seu recebimento e informar imediatamente ao TPR.

2. O Tribunal deve dispor as comunicações necessárias para que as partes tenham pleno e oportuno conhecimento desses textos e provas.

3. Os escritos e documentos que forem apresentados ao TPR devem ser encaminhados em tantos exemplares quanto árbitros que integrem o TPR para o caso concreto, além de um exemplar para a contraparte e um para a ST, que ficará reservado no expediente.

#### Artigo 21 - Provas

1. Quando o TPR atuar como instância única, as partes devem anexar aos seus textos as provas documentais de que disponham e oferecer outras provas não disponíveis nesse momento, solicitando seu diligenciamento.

2. O TPR resolverá sobre a admissibilidade e a pertinência das provas apresentadas ou oferecidas. Com respeito às oferecidas e admitidas, o TPR acordará seu diligenciamento dentro do prazo razoável que dispuser, o qual não poderá exceder trinta (30) dias.

3. O TPR poderá:

a) requerer que as partes apresentem dentro do prazo que determine documentos adicionais ou que completem outras provas já apresentadas e oferecidas que considere necessário; e

b) dispor a produção de qualquer prova que considerar necessária, dentro do prazo que fixe, e mediante prévia notificação a ambas as partes.

4. Se as partes tiverem oferecido testemunhas ou peritos, o TPR tomará os depoimentos e ouvirá os peritos oferecidos sob juramento e compromisso com a verdade. As partes terão direito a assistir às mencionadas audiências para controle das provas, podendo formular novas perguntas ou esclarecimentos.

5. O TPR, excepcionalmente, antes de emitir um laudo, poderá determinar, como medida de instrução, a produção e o diligenciamento de novas provas.

6. O TPR poderá declarar a questão de puro direito e decidir a controvérsia sem mais trâmite.

#### Artigo 22 - Meios de prova admissíveis

1. São admitidos como meio de prova, entre outros que o TPR julgue pertinente:

- a) declaração das partes
- b) pedido de informação e a apresentação de documentos;
- c) parecer de peritos; e
- d) inspeção *in loco*.

2. Tudo isso, sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte.

#### Artigo 23 - Admissibilidade e diligenciamento das provas

1. O TPR resolverá sobre a admissibilidade, pertinência e valor das provas apresentadas ou oferecidas, devendo as partes cooperar com o TPR na produção delas.

2. Se as partes apresentarem prova testemunhal ou pericial, o TPR ouvirá os testemunhos e peritos na presença de ambas as partes. O comparecimento das testemunhas e dos peritos perante o TPR e os gastos que decorrem serão custeados pelas partes que tiverem apresentado as provas.

3. Caso o TPR disponha de um perito, resolverá a forma em que as partes deverão pagar os honorários e os gastos da perícia e, se necessário, do comparecimento do perito à audiência.

#### Artigo 24 - Audiência de prova

1. O TPR marcará uma audiência para receber as provas testemunhais e as periciais se houver.

2. As partes devem ser notificadas da data, hora e local da audiência com uma antecipação mínima de sete (7) dias.

3. Na referida audiência, o TPR e as partes formularão as perguntas que considerem pertinentes às testemunhas e aos peritos, se for o caso.

4. A ST deve elaborar uma ata que conterá as declarações e demais provas diligenciadas durante a audiência.



## Artigo 25 - Alegação final

Terminado o período probatório, as partes poderão apresentar por escrito sua alegação final no prazo de sete (7) dias.

## Artigo 26 - Respostas escritas

O TPR, durante o procedimento, poderá apresentar perguntas, oralmente ou por escrito, solicitar documentação adicional às partes e fixar os prazos para o recebimento das respostas escritas ou da documentação solicitada. As perguntas, respostas e documentação solicitadas a uma parte devem ser notificadas à outra parte. O TPR também poderá ditar as medidas de instrução que considere necessárias.

## V. LAUDO

### Artigo 27 - Forma do laudo

1. No recurso de revisão, o laudo do TPR será dado por escrito dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 21 do PO.
2. Caso o TPR atue como instância única, reger-se-á pelo estabelecido no Artigo 16 e no Artigo 23 do PO.
3. Os laudos são adotados por maioria, devem ser fundados e assinados pelos árbitros respectivos, conforme a integração do TPR correspondente. Os árbitros não poderão fundar votos em dissidência e devem manter a confidencialidade da votação. Os laudos devem conter necessariamente os elementos previstos no Artigo 40.1.ii do RPO e serão publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, na página eletrônica do MERCOSUL.

### Artigo 28 - Efeito do laudo

1. Os laudos do TPR são inapeláveis e obrigatórios para as partes a partir da respectiva notificação e têm, com relação a elas, força de coisa julgada.
2. Os laudos devem ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos.
3. Se não for definido um prazo, os laudos devem ser cumpridos dentro dos trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.
4. Caso as partes solicitem esclarecimento do laudo ou interpretação sobre a forma de cumprimento, o TPR poderá outorgar prazo adicional para seu cumprimento.

### Artigo 29 - Esclarecimento do laudo

Qualquer uma das partes poderá solicitar um esclarecimento do laudo do TPR ou diretrizes adicionais, com respeito à forma de cumprimento, dentro dos quinze (15) dias seguintes da notificação do laudo. O TPR deve pronunciar-se dentro dos quinze (15) dias seguintes ao pedido.

